

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

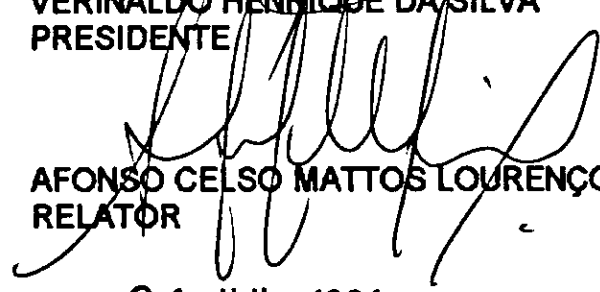
PROCESSO Nº. : 13640/000.058/92-70
RECURSO Nº. : 79.241
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : MERCADÃO LEVATE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.412
Isis

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide apenas sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fator gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO LEVATE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-8.624, de 17.08.94, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 .JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO; VICTOR WOLSZCZAK, e CHARLES PEREIRA NUNES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640/000.058/92-70

ACÓRDÃO Nº : 105-10.412

RECURSO Nº. : 79.241

RECORRENTE : MERCADÃO LEVATE LTDA.

RELATÓRIO

Através do conteúdo do despacho PRESI nº 105-0.031/96, reexamino os presentes autos.

O despacho em questão possui o seguinte conteúdo:

Consoante Ac. nr. 105-8.624, esta Câmara, em Sessão realizada em 17 de agosto de 1994, decidiu, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário nr. 79.241 interposto pela empresa MERCADÃO LEVATE LTDA nos autos do processo nº 13640/000.058/92-70, referente à Contribuição Social, sob o argumento de que a exigência envolva tão-só o exercício financeiro de 1989 (fls.64).

A repartição de origem, no entanto, trouxe aos autos a petição de fls.66 alegando ter havido no Acórdão em epígrafe "divergência entre o exercício do débito cobrado no Auto de Infração (ex.: 1990) e o que consta no Acórdão (ex.: 1989)", com o que solicita as providências necessárias, para que o processo seja saneado.

Compulsando-se os autos, especialmente as fls 09, 10 e 01, verifica-se que assiste inteira razão à autoridade incumbida da execução do Acórdão.

Diante do exposto, DECIDO:

a) acatar a representação de fls.66; e

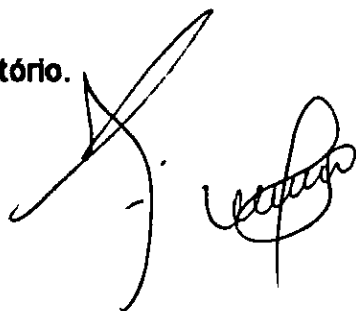
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13640/000.058/92-70
ACÓRDÃO Nº : 105-10.412**

b) redistribuir o processo ao relator originário (Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO) para nova deliberação desta Quinta Câmara.

De resto, adoto o relato anterior, de fls. 63.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be in cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13640/000.058/92-70
ACÓRDÃO Nº : 105-10.412**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Face ao despacho do Sr. Presidente desta Câmara, reexamino os presentes autos.

Em vista desta providência, verifico, de forma incontestada, que o julgado anterior está equivocado, visto que o período em exame (31/12/89) não é abrangido pela não incidência exposta no voto condutor do julgado, a qual somente atinge o período encerrado em 31/12/88.

Nestes termos, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1989.

Neste sentido, adoto a posição do Ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor.

"A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13640/000.058/92-70
ACÓRDÃO Nº : 105-10.412**

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponible, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989, o que não é a hipótese dos autos, visto que os mesmos se referem a 1990.

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o decidido no Acórdão nº 105-8.624, de 17.8.94, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões DF em, 15 de maio de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO